



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13 / 08 / 1997
C	_____
	Rubrica

**Processo** : 13925.000225/95-75

**Sessão de** : 25 de setembro de 1996

**Acórdão** : 203-02.780

**Recurso** : 98.947

**Recorrente** : FRANCISCO CARLOS GONÇALVES

**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**ITR** - Os laudos de avaliação, usados para fazer provas na redução do VTN declarado pelo contribuinte, deverão ser emitidos conforme estabelece a Lei nº 8.847/94, § 4º, art. 3º e trazer os requisitos das Normas Brasileiras da ABNT.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
FRANCISCO CARLOS GONÇALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanasieff  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: Tiberany Ferraz dos Santos, Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Celso Ângelo Lisboa Gallucci.

mdm/AC



**Processo** : 13925.000225/95-75

**Acórdão** : 203-02.780

**Recurso** : 98.947

**Recorrente** : FRANCISCO CARLOS GONÇALVES

## RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, com vencimento para 22.05.95, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de 5.477,69 UFIR, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, à Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR e às Contribuições à Confederação Nacional da Agricultura - CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, correspondentes ao exercício de 1994 do imóvel rural denominado "Fazenda Nossa Senhora", cadastrado no INCRA sob o Código 721360.002305.4, localizado na Linha João Gomes no Município de Ouro Verde do Oeste-PR. Fundamenta-se a exigência na Lei nº 8.847/94 e no Decreto-Lei nº 1.166/71.

Impugnando o feito em 30.08.95 às fls. 01, o notificado alega, em síntese, que se equivocou com relação a algumas informações prestadas na Declaração do ITR/94: o valor correto da Terra Nua seria 285.929 UFIR e a mão-de-obra empregada no imóvel é exclusivamente familiar, não tendo, portanto, nenhum trabalhador contratado. O impugnante requer seja declarada a nulidade da Notificação do ITR/94, amparando seu requerimento em Laudo de Avaliação do Imóvel, emitido pela Prefeitura Municipal de Ouro Verde do Oeste, onde se registra, inclusive, a produção agrícola da propriedade (fls. 04/05).

Ampara-se, ainda, o requerimento em declarações de agricultores vizinhos da propriedade do contribuinte, informando que o mesmo somente utiliza mão-de-obra familiar em seu imóvel rural (fls. 06/07).

A Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 03), apresentada em 23.06.95, foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal em Cascavel, em rito sumário, tendo sido julgada improcedente.

Através da Decisão de fls. 13/14, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, baseando-se nos fundamentos constantes de fls. 14, julgou procedente o lançamento formalizado pela Notificação de fls. 02, nos termos da ementa que se transcreve a seguir:

PR



**Processo** : 13925.000225/95-75  
**Acórdão** : 203-02.780

**“Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural**

**Redução do Imposto - Retificação da Declaração**

**A retificação da Declaração do ITR, por iniciativa do contribuinte, no intuito de reduzir ou excluir tributo, deve ser instruída com os elementos comprobatórios do erro cometido e antes de notificado o lançamento, conforme determina o artigo 147, § 1º, do CTN.**

**LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o interessado apresentou, em tempo hábil, o Recurso de fls. 16/18, onde alega que o crédito tributário exigido não condiz com a realidade de mercado, vez que inúmeras propriedades da mesma região foram avaliadas em valores muito inferiores aos de sua propriedade. Reportando-se às razões de defesa expendidas na peça impugnatória, o contribuinte requer a reforma da decisão recorrida.

Da análise minuciosa dos argumentos constantes da peça recursal em confronto com a legislação de regência, manifesta-se a Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Foz do Iguaçu (fls. 21/23), em atendimento ao disposto na Portaria nº 260/95, pela manutenção integral da decisão de primeira instância administrativa, por seus próprios fundamentos, com o prosseguimento da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

*PR*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13925.000225/95-75  
**Acórdão** : 203-02.780

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente, entendo que o recorrente tem o direito de corrigir o erro cometido quando do preenchimento da declaração do ITR através de impugnação, não cabendo neste caso a argumentação usada pela autoridade singular de que os novos dados não poderiam ser analisados devido ao disposto no art. 147, § 1º, do CTN.

Já as provas trazidas aos autos pelo recorrente (laudo de avaliação da Prefeitura de Ouro Verde do Oeste e uma declaração) não encontram guarida no que estabelece o parágrafo 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, pois tais laudos devem ser emitidos por “entidades de reconhecida capacitação técnica...” (grifei), e as prefeituras, no meu entendimento, não estariam capacitadas para emitir laudos técnicos sobre a matéria ora em julgamento, porque esta não é sua função. Existem órgãos públicos voltados para tal finalidade (ex: EMATER).

Por outro lado, o laudo de avaliação apresentado não continha demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, sendo estes itens indispensáveis já que subordinados aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES